



**Poder Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**  
**COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – CTFO**  
**COMISSÃO ESPECIAL – CE**

**PARECER COMISSÃO CONJUNTA Nº /2024-CCJR/CTFO/CE-CMM**

**Assunto: Projeto de Lei Complementar nº. 007/2024-PMM (Mens. 026/2024-PMM)**

**Autor: Executivo Municipal**

**Relator: CCJR, CTFO E CE**

## **I – RELATÓRIO**

A Mensagem nº 026/2024-PMM que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº. 007/2024-PMM, de autoria do Executivo Municipal que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2004-PMM, DE QUE TRATA O ANEXO V, ALTERADO PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 077/2011-PMM, 109/2014-PMM, 115/2017-PMM, 142/2021-PMM E 165/2023-PMM, QUE DEFINE OS PARAMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, ESPECIFICAMENTE PARA O SETOR MISTO 1 – SM1.”**, apreciado em Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação-CCJR, Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária-CTFO e Comissão Especial-CE, conforme o que preceitua o Art. 9º da Resolução nº 002/97-CMM.

É o Relatório.

## **II – ANÁLISE DA CCJR, CTFO E CE**

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno c/c com o art. 1º, I, “a” da Resolução 02/97 desta Casa, a proposição foi primeiramente distribuída a este colegiado para análise em seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa na Constituição, Justiça e Redação-CCJR, Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária-CTFO e Comissão Especial-CE.

Indiscutivelmente a matéria proposta é de relevância jurídica, legal, social e econômica, e sob o ponto de vista jurídico, merece assentimento.

A propositura tem a legitimidade do proponente estampada no artigo 30, incisos I e II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Macapá, quando indica que observadas as limitações Constitucionais, o Município no exercício da sua autonomia, compete editar leis pertinentes aos interesses locais, sobretudo sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Macapá.

Em análise ao Projeto de Lei Complementar proposto pelo Executivo e presente na justificativa do executivo, trata-se de proposição que tem por objetivo a alteração da Lei Complementar nº 029/2004-PMM, de que trata o Anexo V, alterado pelas Leis Complementares nº 077/2011-PMM, 109/2014-PMM, 115/2017-PMM, 142/2021-PMM e 165/2023-PMM.

Informa em justificativa que o crescimento populacional de nossa cidade, a valorização dos terrenos, a falta de território que, não tendo mais como se expandir horizontalmente encontrou no processo de verticalização, uma alternativa para melhorar o planejamento urbano dessa região da cidade. A verticalização dos empreendimentos

Nº PROC.: 02429 - PCC 220/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR, Comissão tributária, financeira e orçamentária - CTFO e Comissão Especial - CE  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 004140 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A14DD078FB01D2A562C39476E0EAC2AA





**Poder Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**  
**COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – CTFO**  
**COMISSÃO ESPECIAL – CE**

imobiliários faz-se necessária também, por permitir que o custo dos terrenos seja rateado por um número maior de habitantes, além de possibilitar a democratização do espaço urbano.

Informa ainda que a verticalização urbana quando feita de forma planejada pode trazer benefícios para o meio ambiente, para a sociedade e para a economia da região. Dessa maneira, a verticalização urbana quando planejada pode:

- Favorecer a concentração de investimentos do poder público;
- Trazer mais qualidade de vida e acesso à infraestrutura (rede de transmissão de energia elétrica, rede de saneamento básico, rede de coleta de esgoto, entre outros);
- Facilitar o acesso da população aos serviços públicos, hospitais, bancos, escolas, universidades, escritórios, comércios, igrejas, etc;
- Melhorar a mobilidade urbana, já que as pessoas morando perto dos seus respectivos trabalhos e demais serviços o deslocamento será menor;
- Permitir o controle da expansão urbana para áreas periféricas de forma a preservar as áreas verdes do entorno;
- Promove a valorização e o melhor aproveitamento do solo urbano;
- Minimizar a impermeabilização do solo, já que menos áreas irão sofrer com o asfaltamento e calçamento.

Por fim, informa que estamos diante da proposta de incentivo e fomento da economia, uma vez que a construção civil é um dos principais propulsores da economia macapaense, assim como é o principal empregador de nossa capital e medidas como essa, auxiliam na retomada e no retorno dos serviços e empregos.

De mais, informa que as leis do município de Macapá é o resultado de um longo processo de atualização, organização e reorganização, mas, via de regra, sem que uma revisão geral de seu conjunto fosse promovida. De mais a mais, busca-se assim o aperfeiçoamento nas legislações.

Pois bem, a iniciativa por intermédio de Lei Complementar proposta pelo executivo, torna-se Constitucional, pois trata-se de matéria de competência exclusiva do executivo, na forma do art. 196, da Lei Orgânica do Município de Macapá, vejamos:

***Art. 196. A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.***

Sendo assim, a proposição visa alterar dispositivos que sobre a verticalização de prédio, de que trata a Lei Complementar nº 029/2004-PMM, de que trata o Anexo V, alterado pelas Leis Complementares nº 077/2011-PMM, 109/2014-PMM, 115/2017-PMM, 142/2021-PMM e 165/2023-PMM.

Desta forma, estando o presente projeto de Lei Complementar, juridicamente apto e responsável quanto a atualização e ajuste para cumprir o que estampa o ordenamento.

Ademais, o Projeto de Lei complementar, ora apreciada, visa dar concretude e legalidade, em virtude do princípio da legalidade ao qual a administração pública não pode deixar-se de atrelar-se, para realizar ou conceder melhorias para a continuidade do trabalho, como é o presente caso.

Quanto a técnica legislativa, ao nosso sentir, não apresenta óbice.





**Poder Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**  
**COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – CTFO**  
**COMISSÃO ESPECIAL – CE**

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar, está apto a adentrar ao ordenamento jurídico, pois está em acordo com a legislação Federal e Municipal.

Quanto a análise Orçamentária e Financeira, não há renúncia de receita e nem aumento de despesa, sendo assim estando apta a adentrar no ordenamento jurídico.

Em suma, a presente proposição, está em conformidade com a Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais e encontra amparo legal, jurídica, financeira e orçamentária para o seu prosseguimento.

Diante do exposto, em análise ao presente Projeto de Lei Complementar nº 007/2024–PMM, verifica esta Comissão Conjunta, não possuem vícios de legalidade, Constitucionalidade, pois estão em consonância com os ditames Constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, bem como em nossa Lei Orgânica.

Nº PROC.: 02429 - PCC 220/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR, Comissão tributária, financeira e orçamentária - CTFO e Comissão Especial - CE  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO: 004140 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A14DD078FB01D2A562C39476E0EAC2AA**





**Poder Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**  
**COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – CTFO**  
**COMISSÃO ESPECIAL – CE**

**III – PARECER E VOTO DAS COMISSÕES:**

Em Reunião Conjunta realizada nesta data, as **Comissões de Comissões de Constituição, Justiça e Redação-CCJR, Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária-CTFO e Comissão Especial-CE**, opinaram por **UNANIMIDADE** dos Membros presentes, pela **APROVAÇÃO SEM EMENDAS** ao **Projeto de Lei Complementar nº 007/2024-PMM**, ficando a análise final de Mérito para a apreciação do Douto Plenário desta Casa.

**É o nosso o Parecer.**

Sala das Comissões Permanentes e Especiais “Ver<sup>a</sup>. Ana Marta” em 24 de Junho de 2024.

Ver. CARLOS MURILO - Podemos  
Presidente/CCJR

Ver. ALEXANDRE AZEVEDO – Podemos  
Presidente CTFO

Ver. Allan Ramalho -PSB  
Presidente CE

Ver. Gian do nae – PRD  
Membro

Ver. Gian do nae – PRD  
Membro

Ver. Gian do nae – PRD  
Membro

Ver. Alexandre Azevedo -Podemos  
Membro

Ver. Gabriel Andrade- PDT  
Membro

Ver. João Mendonça-PRD  
Membro

Ver. Cláudio Góes –solidariedade  
Membro

Ver. Paulo Nery- PSD  
Membro

Ver. Cláudio Góes –solidariedade  
Membro

Ver<sup>a</sup>. Luany Favacho – MDB  
Membro

Ver. Allan Ramalho -PSB  
Membro

Ver<sup>a</sup>. Janete Capiberibe-PSB  
Membro

Ver. João Mendonça-PRD  
Membro

Ver. Odilson Nunes – Solidariedade  
Membro

